



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.014758/2001-12
Recurso nº : 130.777
Acórdão nº : 202-17.400

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	16/09/06
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : HOSPITAL GERAL DE PAUDALHO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. BASE DE CÁLCULO. QUESTIONAMENTO. ELEMENTOS GENÉRICOS.

O questionamento dos elementos que compõem a base de cálculo dos tributos deve ser feito de forma individualizada e fundamentada e não de forma genérica e desprovida de elementos contábeis que sirvam para refutar o que foi devida e formalmente apurado em procedimento fiscal.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA.

A simples alegação de compensação não tem o condão de elidir o lançamento efetuado, ainda mais quando inexistem elementos que demonstrem sua efetiva realização, no momento e forma devidos.

ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. PROVA. PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

Quando os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para demonstrar o crédito tributário e quando o interessado não demonstra absolutamente nenhum elemento discrepante, tão-somente efetuando alegações esparsas, desnecessária é a produção de prova suplementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL GERAL DE PAUDALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadjia Rodrigues Romero, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz Antonio e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e, ocasionalmente, Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.014758/2001-12
Recurso nº : 130.777
Acórdão nº : 202-17.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	2ª CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

Recorrente : HOSPITAL GERAL DE PAUDALHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à contribuição para o PIS, referente aos meses de janeiro de 1998 a setembro de 1999, lavrado em 30/08/2001.

Consoante relatório de trabalho fiscal de fls. 12/14, foi elaborado quadro de diferenças de receita apuradas e foi verificado que o contribuinte não entregou as DCTFs dos anos de 1996, 1997 e 1998.

Irresignado, apresenta impugnação, onde requer a nulidade da autuação pela falta de tipificação legal e pelo fato de a mesma se basear em ficções. No mérito, entende indevido o lançamento, pelo fato de o autuado ter se utilizado do regime de caixa para apurar as contribuições devidas e, por fim, alega ter compensado os valores lançados com créditos do próprio PIS e do Finsocial, conforme Processos Administrativos nºs 10480.019793/99-98 e 10480.017323/99-53, respectivamente. Termina requerendo a produção de provas.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é o lançamento mantido, pelos seguintes fatos:

- inexistência de nulidade, pois os tipos legais estão devidamente indicados;
- a auditoria ter se baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte;
- por estar irregular a alegada compensação informada, pois inexiste escrituração fiscal ou contábil da mesma;
- a base de cálculo foi exatamente aquela informada pelo contribuinte; e
- o contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de elidir a autuação, não existindo razões para a realização de diligências ou perícias.

Inconformado, interpõe o contribuinte o recurso que ora se julga, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.014758/2001-12
Recurso nº : 130.777
Acórdão nº : 202-17.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Ansch. Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, pois a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00 e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002, que desobriga o interessado de efetuar o arrolamento de bens para seguimento do recurso. Por tal, em sendo tempestivo, merece ser apreciado.

O interessado se limita, em seu recurso, a alegar diversas supostas irregularidades da autuação, sem no entanto demonstrar como estas irregularidades influíram na base de cálculo apurada pela Fiscalização, contra a qual nenhuma alegação concreta realiza. Faz alegações esparsas, mas sem demonstrar contabilmente como estaria sendo indevidamente tributado.

Ainda, informa a realização de compensações, mas, segundo informa a Fiscalização, não apresenta a devida escrituração contábil ou fiscal que demonstre a realização da mesma.

Por tal, não vejo como suas alegações o socorrem, pois o que se vê é que a Fiscalização se pautou em elementos fornecidos pelo próprio recorrente, que reflete o total das operações sociais da empresa, e de onde se extrai a base de cálculo da exação aqui em discussão.

Quanto aos requerimentos de prova suplementar, vejo-os desnecessários, pois, até o presente momento, não há absolutamente nenhum elemento que traga a dúvida aos elementos do tributo aqui lançado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR